

# PROJETO ZAC DE CAPACITAÇÃO

1

## CONTAGEM REGRESSIVA DA REFORMA TRABALHISTA

(ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017)



**TEMA: ALTERAÇÕES PROCESSUAIS  
NO ÂMBITO COLETIVO**

**FALTA**



**DIA**



A **Zilmara Alencar Consultoria Jurídica - ZAC** encerrando à Capacitação com Contagem Regressiva para a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (que ocorrerá, amanhã, dia 11 de novembro de 2017), disponibiliza no dia de hoje material sistematizado sobre o tema “alterações processuais no âmbito coletivo”.

O tema será abordado nos seguintes aspectos:

- ➡ O QUE ALTEROU;
- ➡ QUAIS AS PRINCIPAIS CONSEQUÊNCIAS;
- ➡ O QUE AS ENTIDADES SINDICAIS PODEM FAZER.



## ALTERAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO COLETIVO

3

ALTERAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO COLETIVO. REFORMA TRABALHISTA. PREJUÍZO ÀS ENTIDADES SINDICAIS. POSSIBILIDADES DE ENFRENTAMENTO.








## O QUE ALTEROU?

Além de trazer diversas alterações no direito material do trabalho, a Lei n. 13.467/2017 modificou o âmbito processual do trabalho que também impacta na organização sindical, como, por exemplo, litisconsorte necessário, depósito recurso e análises de instrumentos coletivos pela Justiça do Trabalho.



## LITISCONSORTE NECESSÁRIO DE ENTIDADES SINDICAIS




A Lei nº 13.467/2017 introduz ao texto da CLT o art. 611-A, que prevê em seu § 5º a exigência legal da participação da entidade sindical como litisconsorte necessário nas ações que tenham como objeto a anulação de cláusulas de instrumento coletivo:

 <b>CLT (ANTES DA ALTERAÇÃO)</b>	<b>CLT (ALTERADA PELA LEI N. 13.467/2017)</b>
 <b>Sem disposição</b>	 Art. 611-A. § 5º Os sindicatos subscritores de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho deverão participar, como litisconsortes necessários, em ação individual

ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas desses instrumentos.”

## **PAGAMENTO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL PARA ENTIDADES SINDICAIS**




Além disso, a Lei nº 13.467/2017 introduz ao texto da CLT o § 9º do art. 899 que prevê a possibilidade de pagamento do valor do depósito recursal, pela metade, para entidades sem fins lucrativos:

 <b>CLT (ANTES DA ALTERAÇÃO)</b>	<b>CLT (ALTERADA PELA LEI N. 13.467/2017)</b>
 <b>Sem disposição</b>	 Art. 899. § 9º. O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

## NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AS PECTOS FORMAIS E MATERIAIS.

A Lei nº 13.467/2017 introduz ao texto da CLT o § 1º do art. 611-A dispondo que: no exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho deve observar o disposto no referido § 3º do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

O § 3º do art. 8º da CLT, também incluído pela Lei 13.467/2017, por sua vez, passa a determinar que no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho deve analisar exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

 <b>CLT (ANTES DA ALTERAÇÃO)</b>	<b>CLT (ALTERADA PELA LEI N. 13.467/2017)</b>
 <b>Sem disposição</b>	 Art. 611 - A. § 1º. No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.



**Sem disposição**



Art. 8. § 3º. No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.”



## CONSEQUÊNCIAS

### LITISCONSORTE NECESSÁRIO DE ENTIDADES SINDICAIS

Supondo-se a aplicabilidade do artigo 611-A, parágrafo 5º, da CLT, tem-se que admitir que ao ingressarem no processo como litisconsortes necessários as entidades sindicais possuirão a condição de parte. Desta forma terão todos os ônus da referida condição, quais sejam:

- a) Sendo vencidas, ao recorrer deverão pagar custas processuais e efetuar o depósito da condenação.
- b) Se sucumbentes (mediante declaração de nulidade e de ineficácia de norma convencional) ou vencedoras, serão respectivamente condenados ou receberão honorários advocatícios.

De acordo com o Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Assim, forçoso admitir que obrigando que as entidades sindicais sejam integradas às lides individuais e coletivas na qualidade de litisconsortes necessários, acaba-se transmitindo a elas todo o ônus processual de uma lide que elas não deram causa.



Além disso, obrigando que os sindicatos sejam integrados às lides individuais na qualidade de litisconsortes necessários, acaba-se inviabilizando, concretamente, que algum trabalhador possa efetuar um questionamento judicial sobre cláusulas de acordo ou convenção coletiva que tenham reduzido seus direitos.

## **PAGAMENTO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL PARA ENTIDADES SINDICAIS**

Com relação à aplicabilidade do § 9º do artigo 899, estende-se às entidades sindicais o privilégio concedido às entidades sem fins lucrativos, no tocante à redução pela metade do depósito recursal.

A Lei n. 13.467/2017 prevê a redução, pela metade, do valor atinente ao depósito recursal, relativamente às seguintes entidades: sem fins lucrativos, filantrópicas, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Como se sabe, as entidades sem fins lucrativos são aquelas cujas atividades e definições estatutárias não visam à acumulação de capital para posterior distribuição de lucros. Seus Estatutos Sociais devem conter cláusulas específicas definindo estes critérios e especificar a atividade sem fins lucrativos que exercerão. Na verdade, todo seu lucro deve ser reinvestido em estrutura ou outras áreas de interesse da própria entidade.

O Código Civil/2002 prevê que esse tipo de atividade, pode ser constituída, dentre outras, por meio de Associações de classe ou de representação de categoria econômica ou profissional (entidades sindicais).

Além disso, vale mensurar que, na seara tributária, as entidades sindicais são beneficiárias das concessões admitidas às entidades consideradas sem fins lucrativos, uma vez que também são imunes ou isentas de impostos. Lembrando que a imunidade sempre vem prevista na Constituição Federal (CF/1988) e as isenções em leis ordinárias.

Assim, forçoso admitir que as entidades sindicais, na qualidade de entidade sem fins lucrativos, fazem jus ao privilégio concedido no tocante à redução pela metade do depósito recursal, ante a ausência de óbice legal.

Esse também é o entendimento da ANAMATRA a aprovar a tese sobre o tema:



4

## DEPOSITO RECURSAL. REDUÇÃO, PELA METADE, EM FAVOR DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. APLICAÇÃO ÀS ENTIDADES SINDICAIS

O ARTIGO 899, § 9º, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017, QUE REDUZ PELA METADE O VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL PARA AS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, APLICA-SE ÀS ENTIDADES SINDICAIS.

1272292017145256.docx

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AS PECTOS FORMAIS E MATERIAIS.**

Dizem os referidos dispositivos que "No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da lei 10.406, de 10/1/02 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva".

O propósito da alteração legislativa é restringir ao máximo o exercício do controle de legalidade e de constitucionalidade de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho pela Justiça do Trabalho.

Conjugado com o entendimento de que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva parece conceder ao empregador ampla margem de "negociação" para reduzir ou suprimir direitos dos trabalhadores, sem o risco de ver-se submetido à análise do Poder Judiciário.

E, neste ponto, a referida alteração vai de encontro ao direito fundamental de todo trabalhador de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito".

Ou seja, o princípio da "intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva" esbarra no limite da amplitude do acesso à Justiça, previsto na Constituição da República, de modo que a norma legal não pode se sobrepor a um direito fundamental estabelecido constitucionalmente. Ao contrário, deveria seguir a sua orientação.



## O QUE AS ENTIDADES SINDICAIS PODEM FAZER?

### LITISCONSORTE NECESSÁRIO DE ENTIDADES SINDICAIS

12

A mencionada alteração não pode obrigar as entidades sindicais subscritoras desses instrumentos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando estas não deram causa ao processo. Neste sentido é enunciado aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela ANAMATRA:



5

#### **LITISCONSORTE NECESSÁRIO DE ENTIDADES SINDICAIS**

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DE INSTRUMENTO COLETIVO. ENTIDADES SINDICAIS SUBSCRITORAS. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. ÔNUS PROCESSUAL DA LIDE. ARTIGO 611-A, §5º DA CLT. A EXIGÊNCIA LEGAL DA PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO NAS AÇÕES QUE TENHAM COMO OBJETO A ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE INSTRUMENTO COLETIVO NÃO OBRIGA AS ENTIDADES SINDICAIS SUBSCRITORAS DESSES INSTRUMENTOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUANDO NÃO DEREM CAUSA AO PROCESSO.

Desta forma, as entidades sindicais que forem incluídas como litisconsortes necessários, em ação individual ou coletiva, que tenha como objeto a anulação de cláusulas de seus instrumentos coletivos, não ficam obrigadas a arcar com o ônus processual dessas ações, quando estas não lhe deram causa.

## **PAGAMENTO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL PARA ENTIDADES SINDICAIS**

13

O enquadramento dos sindicatos como entidades sem fins lucrativos possui previsão legal e estatutária.

Desta forma, as entidades sindicais fazem jus ao privilégio concedido pela reforma trabalhista no tocante à redução pela metade do depósito recursal, ante a ausência de óbice legal.

## **NEGOCIAÇÃO COLETIVA. AS PECTOS FORMAIS E MATERIAIS.**

O princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, portanto, não afasta a possibilidade de invalidação do acordo ou convenção coletiva pela Justiça do Trabalho, quando desrespeitados os seus requisitos formais e materiais de validade.

Os elementos essenciais do negócio jurídico são a declaração de vontade, as partes, o objeto e a forma. A convenção e o acordo coletivo são negócios jurídicos com eficácia normativa, produzidos em razão do exercício da autonomia privada coletiva, a qual é considerada o poder jurídico e social que produz as normas decorrentes de negociação coletiva de trabalho. Justamente por isso, o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República assegura o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Desse modo, aplica-se o art. 104 do Código Civil, ao prever que a validade do negócio jurídico requer: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

Tendo em vista que um dos requisitos do negócio jurídico é o seu objeto ser lícito, os instrumentos coletivos, inclusive quanto ao conteúdo, devem estar em conformidade com preceitos constitucionais e legais de ordem pública.

Seguindo-se a concepção de monopólio estatal de jurisdição e impossibilidade de declinação sobre situação conflituosa, cabe ao poder judiciário, POR PROVOCAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS, corrigir inconstitucionalidades e ilegalidades de cláusulas postas em normas coletivas.

A responsabilidade judicial para analisar conteúdo de normas privadas não é invenção do Direito do Trabalho. Há muito tempo, o contrato deixou de ser o poder reconhecido aos particulares para criação de normas ou preceitos, e passou a ser a escolha de resultados já declarados na lei, pois apenas estes são de interesse da coletividade na produção.

Se no campo dos contratos civis individuais obriga-se que se submeta o conteúdo do pacto a um juízo de compatibilidade com o ordenamento jurídico. É, portanto, de se esperar que a Justiça possa analisar as normas coletivas, de modo a poder reconhecê-las como adequadas com a ordem jurídica.

Diante do exposto, a Zilmara Alencar Consultoria Jurídica – ZAC se coloca à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas e auxiliar no que for possível.

Brasília/DF, 10 de novembro de 2017.